



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10850.002326/92-24

Sessão de: 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.897

Recurso nº: 95.921

Recorrente : USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA S/A

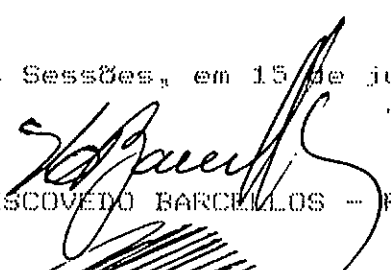
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

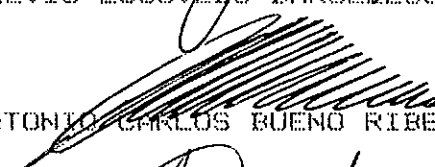
C.A.A. - Não apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança do crédito tributário constituído. Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão de sua constitucionalidade. **Recurso negado.**

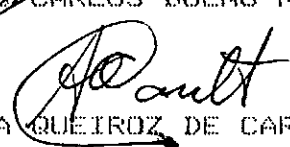
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ja/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002326/92-24

Recurso nº: 95.921

Acórdão nº: 202-06.897

Recorrente : USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata o presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão de fls. 29/32:

"Insurge-se, tempestivamente, a empresa acima identificada contra exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado pela fiscalização desta DRF, para cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E O ALCÓOL, não recolhida no período de setembro a dezembro de 1991, devida nas saídas de açúcar cristal.

Alega, em síntese, como preliminar, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, editado para regulamentar a contribuição exigida e criar adicional à mesma, além da ilegalidade da base de cálculo utilizada na autuação, posto que "embora fosse esta a previsão legal da exigência, a contribuição e seu respectivo adicional não foram calculados sobre o preço oficial, mas sim sobre o preço de faturamento, ou seja, o somatório de diversas verbas, no qual se incluem os encargos fiscais (FIS, FINSOCIAL, ICMS)".

No mérito alega que os motivos que levaram à instituição da contribuição ao IAA e adicional não subsistem, sendo revogados pelo Decreto-lei nº 2.437/88 e que a atual Constituição Federal não recepcionou as contribuições previstas no art. 163 da C.F. de 1967.

Ouvido o autor do procedimento, nos termos do art. 19, do Decreto nº 70.235/72, este informa que apenas foi exigida a contribuição não recolhida, sem cobrança de adicional, reduzido à 0% (zero por cento), e que não compete à administração tributária apreciar questões de constitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002326/92-24
Acórdão nº: 202-06.897

Informa, ainda, que a contribuinte apesar de discordar da exigência tributária, nos períodos em que deixou de recolher a referida contribuição, não reduziu seus preços de venda, nos quais a mesma encontrava-se embutida, apoderando-se indevidamente do valor já cobrado dos adquirentes dos produtos."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 36/42, onde repisa basicamente os mesmos argumentos de defesa apresentados anteriormente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002326/92-24
Acórdão nº: 202-06.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente insiste em arguir a nulidade e insubsistência da autuação em foco, ao fundamento de ser inconstitucional e ilegal a legislação em que se apóia.

A inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação são assuntos, que por sua própria natureza, fogem à competência do processo administrativo-fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do processo administrativo e, pois, não podem, também, ser levadas em consideração na fundamentação de qualquer decisão administrativa, ainda mais que, na esfera do processo administrativo-fiscal, a constitucionalidade e legalidade da lei são pressupostos fundamentais e indiscutíveis. Alegações dessa natureza, somente serão objeto de apreciação na área do Poder Judiciário. São, portanto, irrelevantes na área do processo administrativo-fiscal. Na esfera do Poder Executivo, cumprem-se os mandamentos legais, não se discutindo a sua validade.

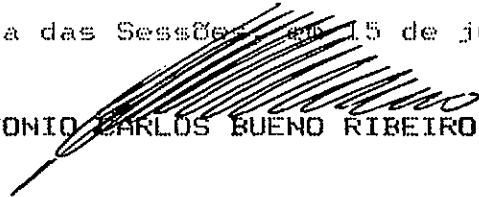
Os fundamentos legais da decisão recorrida, no que concerne à exigência fiscal, estão suficientemente claros.

O lançamento contra o qual a Recorrente se rebeia é decorrente da falta de recolhimento da contribuição pela saída de seus produtos nos montantes e períodos apontados no Auto de Infração.

As razões suscitadas pela Recorrente não autorizam a deixar de recolher ditas contribuições nos prazos legais, ainda mais que esses tributos provisionam a estrutura dos preços oficiais do açúcar e do álcool. E, recebidos dos adquirentes desses produtos, se impunha o seu recolhimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO